



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.002645/2010-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.841 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	06 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VALMIR MARQUES BARROSO
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA OU RENDIMENTOS. VALORES ALEGADAMENTE RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA.

De acordo com a legislação de regência, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos requisitos materiais (acometimento por doença grave, tal como especificada em lei e circunstância de os proventos se originarem de aposentadoria, reforma, pensão ou a respectiva revisão) e formais (registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de laudo, emitido por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

Nesse sentido, nos termos da Súmula CARF 63, “para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A ausência de laudo pericial emitido por entidade oficial de um dos entes federados impede o reconhecimento da isenção pleiteada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

*Sonia de Queiroz Accioly - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).*

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, perfazendo o montante de R\$ 4.781,60, em razão da constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo, no valor de R\$ 52.189,30, com correspondente IRRF de R\$ 391,26.

O autuado foi cientificado do lançamento em 28/01/2010 (fls. 62) e apresentou a impugnação em 01/03/2010 (fls. 03/04), alegando que:

- a) por ser portador de doença grave, e informado do seu direito de isenção do imposto de renda, solicitou a um profissional que fizesse retificação de sua DIRPF/2008;
- b) não concorda em pagar por erro do profissional contratado e solicita a consideração dos comprovantes de pagamentos efetuados no ano-calendário 2007:

Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Ricardo A. F. Pereira	091.273.228-82	670,00
Unimed	43.643.139/0011-66	8.151,01
Unicurso	01.970.917/0001-81	706,00
Pensão Alimentícia – Cristiane Balassoni Cabrera	149.276.848-06	6.559,94

Finalizou requerendo o cancelamento do lançamento.

Em 17/02/2011, apresentou complemento à sua impugnação, solicitando antecipação da análise da impugnação, que o contribuinte não teria condições de pagar o crédito tributário e trazendo cópia de Laudo Médico Pericial.

É o relatório.

Não foi redigida ementa para o acórdão-recorrido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores recebidos são isentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos da Súmula CARF 63, “para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos legais e dela tomo conhecimento.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07) constou que *“Regularmente intimado o contribuinte não logrou êxito em apresentar o Laudo Médico Pericial, nos termos da Intimação Fiscal nº 26/2010, para comprovar a isenção do imposto de renda pleiteada”*.

Com a impugnação foram trazidos o informe de rendimentos (fls. 11), despesas com instrução (fls. 12/13), despesas médicas (fls. 14/25).

Com o complemento à impugnação, foi trazido o Laudo Pericial de fls. 42, datado de 16/03/2010. E às fls. 58/59, cópia da Portaria nº 683, de 19/05/2009, publicada no D.O.U. de 20/05/2009, do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que concedeu ao contribuinte aposentadoria, por invalidez, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o trabalho em 15/03/2007, em virtude de acidente do trabalho.

O pretense direito do contribuinte estaria embasado no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abaixo transcrito:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

Com o advento da Lei nº 9.250/1995, para o reconhecimento da isenção, passou-se a se exigir que a moléstia fosse comprovada por Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial, conforme art. 30, abaixo transcrito:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que para fazer jus à isenção pleiteada é necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos: i) que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e que ii) a moléstia grave, expressamente prevista em lei, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O laudo pericial previsto no art. 30 da Lei nº 9.250/95 pode ser emitido somente por profissional médico, investido na função de perito por ato administrativo, ou na impossibilidade de perito singular, por uma junta médica com atribuição pericial, agindo de acordo com a lei e as normas da instituição a que pertence.

A requerente juntou laudo pericial de fls. 42, emitido em 16/03/2010, assinado pelo médico Thiago de Paiva Salomão, CRM nº 138753. O referido laudo atesta que o contribuinte sofreu acidente de trabalho no exercício de sua profissão de policial rodoviário federal ocasionando paralisia irreversível e incapacitante dos artelhos.

Com efeito, o laudo médico foi emitido pelo citado médico. No entanto, não consta que tenha sido emitido por serviço médico da União, estado ou município. Além disso, o laudo não serve para fins de isenção do imposto de renda, posto que não atende as exigências do art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Cumprе esclarecer que o parecer ou laudo pericial deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por serviço médico oficial.

Serviços médicos, vinculados às Secretarias Municipais de Saúde, que exercem atendimento na forma de consultas médicas e emergências, tais como Universidades, Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, têm competência para emitir laudos periciais para fins de isenção do Imposto de Renda, desde que possuam médico ou junta médica com atribuições periciais.

A Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit de 21 de junho de 2012, disponível na *internet* RFB especifica em seu item 10, os elementos que o laudo pericial deve conter, no mínimo, como segue:

*10. No que tange à eficácia do laudo pericial, este documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - o órgão emissor;*

*II - a qualificação do portador da moléstia;*

*III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:*

*a) a descrição;*

*b) o código correspondente à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à saúde - Décima Revisão (CID –10);*

*c) os elementos que o fundamentaram;*

*d) a data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;*

*IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático;*  
*e*

*V- o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o número de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

A exigência legal de “Laudo Médico Oficial” remete a que este possua elementos e características que o revista de valor probante, como bem especificou a Solução de Consulta Interna transcrita.

**Em análise ao documento apresentado, fls. 42, constata-se que este carece de força probante para comprovação da existência de moléstia profissional, uma vez que não consta o número de registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial. E mais, no citando documento não consta sequer o timbre ou carimbo do serviço médico oficial à qual estaria vinculado o profissional.**

**Reforçando. O laudo anexado, aparentemente, não foi emitido por médico perito, designado por ato administrativo, nem por junta médica com atribuição pericial, nem tampouco tem as informações condizentes com uma perícia médica. Desta forma, não pode ser acolhido como laudo pericial para fins de isenção de imposto de renda.**

Neste sentido, cabe transcrever o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe que, em matéria de isenção de tributo, a legislação deve ser interpretada literalmente, ou seja, no estrito sentido do comando legal:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*(...)*

*II - outorga de isenção;*

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino